



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309200

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento
Processo nº 2388075-68.2024.8.26.0000
Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 42800

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a requerida a custear o tratamento do autor nos seguintes termos:

“(...) DEFIRO a antecipação de tutela para determinar que a Ré forneça todas as guias de autorização, em até 05 dias, e assegure o tratamento de que necessita a autora - método multidisciplinar, incluindo terapia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e demais terapias prescritas - por tempo bastante e em quantidade suficiente, nos termos do relatório médico de fls. 76/82, pela rede credenciada ou por profissional devidamente habilitado, devendo o pagamento ao profissional ser feito na forma do § 1.º do art. 4.º da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, ou seja, pelo plano de saúde diretamente ao prestador do serviço, sem limitação do número de sessões por período. Caso a Requerida não disponha de prestadores de serviços com a qualificação e especialização necessárias conforme prescrição médica, na cidade de domicílio da Requerente, deverá providenciar o custeio integral do tratamento. Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 1.000,00 por dia, a contar da comprovação nos autos do protocolo desta decisão junto à ré, limitada ao total de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias (...)”.

Insurge-se a requerida, pugnando pela reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, alegando ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência e inexistência de obrigação legal de fornecimento das terapias deferidas. Requer a anulação da decisão agravada.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 79/80). Houve apresentação de contraminuta às fls. 84/96 e parecer da D.PGJ às fls. 136/138.

É o relatório do essencial.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que, em 13/03/2025, foi proferida sentença, às fls. 271/277 dos autos principais, conforme se confere a seguir:

“(…) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré em obrigação de fazer, tornando definitiva a antecipação de tutela, a fim de assegurar ao autor o tratamento multidisciplinar prescrito em fls. 76/82, incluindo a terapia ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e demais terapias prescritas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por negativa, limitada a R\$ 10.000,00.

Pelo princípio da causalidade, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público. P.I.C”.

Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal. Assim sendo, a sentença de mérito é provimento jurisdicional de natureza definitiva tomada em sede de cognição exauriente, substituindo a decisão provisória, proferida sob cognição sumária.

A propósito, confira-se o r. julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdo que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)"

A presente decisão é proferida monocraticamente, nos termos do contido no RITJ (Regimento Interno do Tribunal de Justiça):

"Art. 168, §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar provimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão".

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, por perda superveniente do objeto.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator